



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.476-A, DE 2025

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Dispõe sobre a limitação de gastos com jogos e apostas online por meio de plataformas digitais acessadas por dispositivos móveis, vinculando o controle ao CPF do usuário e ao número de telefone utilizado, com vistas à proteção contra o endividamento compulsivo e a ludopatia; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

Apresentação: 22/05/2025 15:32:18,440 - Mesa

PL n.2476/2025

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Dispõe sobre a limitação de gastos com jogos e apostas *online* por meio de plataformas digitais acessadas por dispositivos móveis, vinculando o controle ao CPF do usuário e ao número de telefone utilizado, com vistas à proteção contra o endividamento compulsivo e a ludopatia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a limitação de gastos com jogos e apostas *online* por meio de plataformas digitais acessadas por dispositivos móveis, vinculando o controle ao CPF do usuário e ao número de telefone utilizado, com vistas à proteção contra o endividamento compulsivo e a ludopatia.

Art. 2º Fica instituído o limite máximo mensal de gastos com apostas e jogos de azar *online*, por meio de plataformas digitais acessadas por dispositivos móveis, no valor correspondente a meio salário mínimo por CPF e por número de telefone utilizado.

§1º Atingido o limite de que trata o caput, deverá ser automaticamente bloqueada qualquer nova transação de apostas até o





Câmara dos Deputados

primeiro dia do mês subsequente.

§2º O limite aplica-se de forma cumulativa e centralizada, independentemente da quantidade de plataformas acessadas ou de meios de pagamento utilizados.

§3º A critério do regulador, poderá ser adotado bloqueio adicional com base no IP do dispositivo móvel utilizado, nos termos da regulamentação.

Art. 3º As plataformas de apostas e operadoras de telecomunicações que intermediarem ou facilitarem transações deverão:

I – Integrar sistema de controle unificado de limites por CPF e número de telefone;

II – Disponibilizar ao usuário painel de controle com saldo atualizado dos limites;

III – Implementar bloqueios automáticos para transações que excedam os limites legais;

IV – Adotar mecanismos de verificação de identidade e rastreio do número telefônico ou IP do aparelho, conforme regulamentação específica.

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel será responsável por:

I – Estabelecer prazos e parâmetros técnicos para a implementação das obrigações pelas operadoras;

II - Fiscalizar o cumprimento pelas plataformas e operadoras envolvidas;

III – Aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento, conforme legislação vigente.

Art. 5º O disposto nesta Lei não impede a criação de limites adicionais ou inferiores por parte do usuário, de forma voluntária, junto à





Câmara dos Deputados

operadora.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a operadora infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções legais:

I - Advertência;

II - Multa administrativa, de até 5% do faturamento bruto anual da empresa, com base no exercício anterior;

III - Suspensão temporária da prestação de serviços afetados.

Art. 7º As disposições desta Lei se aplicam a:

I – Pagamentos realizados por meio de plataformas de apostas online;

II – Transações mediadas por número de telefone celular;

III – Meios eletrônicos vinculados ao CPF do usuário ou ao IP do aparelho, conforme viabilidade técnica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir um mecanismo direto, preventivo e eficaz de proteção ao consumidor diante da crescente epidemia de ludopatia no Brasil, agravada pelo fácil acesso a plataformas de apostas por meio de dispositivos móveis vinculados a operadoras de telecomunicações.

A popularização das apostas via plataformas digitais tem levado ao uso abusivo e compulsivo, inclusive por pessoas de baixa renda e jovens.





Câmara dos Deputados

Dados não oficiais e relatos regulatórios indicam casos extremos de gastos superiores a R\$ 30 mil por mês com apostas, evidenciando a urgência de uma regulação voltada diretamente ao consumidor.

Inspirado em medidas já adotadas no setor financeiro — como os limites ao crédito rotativo —, este projeto propõe um teto de gasto de meio salário mínimo por mês, por CPF ou linha telefônica. O objetivo não é restringir a liberdade individual nem proibir o acesso a jogos legalizados, mas sim impedir que instrumentos de cobrança indireta, como as operadoras de telefonia, funcionem como “carteiras digitais” sem qualquer verificação de capacidade de pagamento.

A proposta não inova de forma isolada, mas se soma a um conjunto de ações regulatórias em curso no Congresso Nacional, como os projetos sobre licenciamento, publicidade e uso de influenciadores por casas de apostas. Contudo, ainda faltava um instrumento voltado diretamente ao consumidor final, o que esta iniciativa pretende suprir.

A experiência internacional reforça o mérito da medida. Reino Unido, Espanha e Austrália já adotam políticas semelhantes, com bloqueios automáticos, verificação de identidade e alertas compulsórios para proteger o cidadão contra o consumo desmedido em ambientes de risco.

Com este Projeto de Lei, propomos um caminho equilibrado entre a liberdade contratual e a responsabilidade regulatória, garantindo transparência, segurança jurídica e proteção social, com atenção especial a jovens, famílias de baixa renda e usuários em situação de vulnerabilidade.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
PSD/RR



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2025

Dispõe sobre a limitação de gastos com jogos e apostas online por meio de plataformas digitais acessadas por dispositivos móveis, vinculando o controle ao CPF do usuário e ao número de telefone utilizado, com vistas à proteção contra o endividamento compulsivo e a ludopatia.

Autor: Deputado **ZÉ HAROLDO**
CATHEDRAL

Relator: Deputado **ALBUQUERQUE**

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 2.476, de 2025, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral, que estabelece um limite máximo mensal de gastos com jogos e apostas online, acessados por dispositivos móveis, vinculado ao CPF do usuário e ao número de telefone utilizado.

A proposição fixa teto de meio salário mínimo mensal por pessoa, determinando bloqueio automático de novas transações ao se atingir o limite. Prevê, ainda, que plataformas de apostas e operadoras de telecomunicações integrem um sistema unificado de controle de limites, disponibilizem painel de gastos e implementem bloqueios automáticos.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) é indicada como órgão responsável por regulamentar, fiscalizar e aplicar sanções às operadoras e plataformas.

O projeto foi distribuído para apreciação inicial desta Comissão de Comunicação, colegiado no qual, transcorrido o prazo regimental, não foram



* C D 2 5 8 5 2 5 8 3 2 0 0 *

apresentadas emendas. Após, será avaliado pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto parte de uma preocupação legítima com o aumento dos comportamentos compulsivos e dos casos de endividamento decorrentes de apostas online. O mérito social da iniciativa — a prevenção da ludopatia e a proteção do consumidor — é inegável.

Contudo, a proposição, ao pretender impor um teto de gasto compulsório, fere princípios do Estado Democrático de Direito e direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 consagra como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, que tem como um de seus elementos constitutivos a autonomia da vontade.

Dessa forma, evidencia-se que impor a uma pessoa um teto compulsório de gastos é restringir a liberdade de dispor de seus próprios recursos — o que afronta a autonomia da vontade, essência da dignidade humana.

Ademais, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*”. O caput do mesmo artigo garante “*a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade*”.

Os recursos financeiros de um indivíduo integram seu patrimônio e, portanto, sua propriedade. A forma de dispor desses bens é expressão de sua propriedade, liberdade e da autonomia moral. Desse modo, estabelecer limites de gastos é uma violação ao direito de propriedade e liberdade, e, portanto, materialmente inconstitucional.



* C D 2 5 8 5 5 2 5 8 3 2 0 0 *

Merece consideração, ainda, a disposição do projeto no sentido de estabelecer um controle centralizado de gastos — dependente da integração de plataformas de apostas, operadoras de telecomunicações e da própria Anatel — o que pressupõe o acesso a dados bancários e transações financeiras individuais. Tal mecanismo representa violação aos direitos à intimidade e à vida privada, em sua dimensão de sigilo bancário – todos com assento constitucional.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 2.476, de 2025, contraria o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); os direitos à liberdade e à propriedade (art. 5º, caput, CF); os direitos à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF); e o direito ao sigilo bancário, cuja violação só se admite mediante decisão judicial.

Reconhecemos, porém, o mérito da proposição, que busca prevenir comportamentos compulsivos e promover o jogo responsável. Com esse objetivo, apresentamos um Substitutivo, que mantém a preocupação com a proteção contra a ludopatia, e harmoniza a proposta aos princípios constitucionais e ao marco legal em vigor – Lei nº 14.790, de 2023, que regulamenta as apostas de quota fixa.

O Substitutivo preserva o caráter educativo e preventivo da iniciativa, transformando o controle compulsório em mecanismo voluntário e individualizado, conforme boas práticas internacionais, assegurando ao usuário a possibilidade de autolimitação, sem violar princípios, direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos.

Votamos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.476, de 2025, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO



* C D 2 5 8 5 2 5 8 3 2 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre mecanismos de controle voluntário de gastos com apostas e jogos online, com vistas à prevenção da ludopatia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Seção V - Do Controle Voluntário de Gastos e da Prevenção à Ludopatia

Art. 29-A. As apostas de quota fixa realizadas por meio de plataformas digitais deverão adotar mecanismos de controle voluntário de gastos, nos termos do regulamento, com vistas à proteção contra o endividamento compulsivo e à prevenção da ludopatia.

§ 1º O apostador poderá, de forma voluntária, definir limites de depósito e de gastos diários, semanais ou mensais, bem como solicitar autoexclusão temporária ou definitiva, conforme regulamentação da autoridade supervisora.

§ 2º As plataformas de apostas deverão disponibilizar ao usuário painel de controle individualizado, contendo:

I – histórico consolidado de apostas e movimentações financeiras;

II – alertas de comportamento de risco ou de padrão compulsivo de consumo;

III – acesso direto às ferramentas de limitação e bloqueio voluntário.

§ 3º As operadoras deverão garantir a interoperabilidade e o compartilhamento de dados referentes a limites de gastos, autoexclusão e



* C D 2 5 8 5 5 2 5 8 3 2 0 0 *

alertas comportamentais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º A autoridade reguladora poderá disciplinar mecanismos complementares de jogo responsável e campanhas de educação financeira voltadas à prevenção da ludopatia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator

2025-19309



* C D 2 2 5 8 5 5 2 5 8 3 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.476/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251535728300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2476, DE 2025

Apresentação: 05/12/2025 11:07:11.393 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2476/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre mecanismos de controle voluntário de gastos com apostas e jogos online, com vistas à prevenção da ludopatia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Seção V - Do Controle Voluntário de Gastos e da Prevenção à Ludopatia

Art. 29-A. As apostas de quota fixa realizadas por meio de plataformas digitais deverão adotar mecanismos de controle voluntário de gastos, nos termos do regulamento, com vistas à proteção contra o endividamento compulsivo e à prevenção da ludopatia.

§ 1º O apostador poderá, de forma voluntária, definir limites de depósito e de gastos diários, semanais ou mensais, bem como solicitar autoexclusão temporária ou definitiva, conforme regulamentação da autoridade supervisora.

§ 2º As plataformas de apostas deverão disponibilizar ao usuário painel de controle individualizado, contendo:

I - histórico consolidado de apostas e movimentações financeiras;

II – alertas de comportamento de risco ou de padrão compulsivo de consumo;

III – acesso direto às ferramentas de limitação e bloqueio voluntário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§ 3º As operadoras deverão garantir a interoperabilidade e o compartilhamento de dados referentes a limites de gastos, autoexclusão e alertas comportamentais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º A autoridade reguladora poderá disciplinar mecanismos complementares de jogo responsável e campanhas de educação financeira voltadas à prevenção da ludopatia." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 05/12/2025 11:07:11.393 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2476/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 7 6 9 4 1 1 7 4 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
